



30ª SESSÃO ORDINÁRIA - 21/09/2026 ÀS 17:00

2ª SESSÃO LEGISLATIVA - 19ª LEGISLATURA

ORDEM DO DIA

1) Projeto de Lei Complementar nº 31/2026 - Adriano Luciano Rodrigues - MDB - Dispõe sobre acréscimo do Art. 242-A na Lei nº 1.037, de 26 de dezembro de 1973 (Código de Posturas do Município).

Turno: Turno Único | **Quorum:** Maioria absoluta | **Tipo de Votação:** Simbólica

2) Projeto de Lei nº 184/2026 - Amarai de Oliveira Gomes - UNIÃO BRASIL - Institui no Município de Mogi Guaçu o Programa "Praça do Autista".

Turno: Turno Único | **Quorum:** Maioria simples | **Tipo de Votação:** Simbólica

Substitutivo:

Substitutivo nº 1 - Amarai de Oliveira Gomes - UNIÃO BRASIL - Substitutivo nº 01/2026 ao PL 184/2026.

3) Projeto de Lei nº 247/2026 - Prefeito Municipal - Altera dispositivos que especifica da Lei nº 5.972, de 22 de agosto de 2024, que reestrutura o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Mogi Guaçu (COMSEA).

Turno: Turno Único | **Quorum:** Maioria simples | **Tipo de Votação:** Simbólica

GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Presidente



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo



PROT-CMMG 1497/2026
27/08/2026 12:53
PLC 31/2026

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2026

Dispõe sobre acréscimo do Art. 242-A na Lei nº 1.037, de 26 de dezembro de 1973 (Código de Posturas do Município).

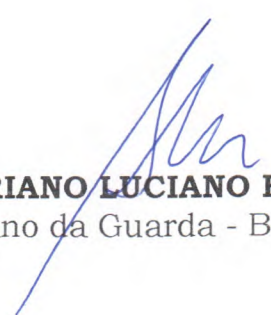
A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica acrescido o seguinte Art. 242-A, na Seção I, do Capítulo VIII, do Título III, da Lei nº 1.037, de 26 de dezembro de 1973:

“Art. 242-A É obrigatória a instalação de tapumes na execução de serviços de pintura residencial, comercial e industrial sempre que houver risco de dispersão ou pulverização de tinta sobre imóveis vizinhos ou vias públicas”
(AC)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 26 de agosto de 2026.


Ver. ADRIANO LUCIANO RODRIGUES
("Adriano da Guarda - Batatinha")

LEI Nº 1037, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1973.

Institui o Código de Posturas de MOGI GUAÇU e dá outras providências.

TÍTULO I**Disposições Gerais**

Artigo 1º) Fica instituído o Código de Posturas de MOGI GUAÇU.

Artigo 2º) Este Código tem como finalidade instituir as normas disciplinadoras da higiene pública, da ordem pública e do funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

Artigo 3º) Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Artigo 4º) As disposições deste Código aplicam-se no sentido estrito excluídas as analogias e interpretações extensivas.

Parágrafo único – Os casos omissos ou as dúvidas serão resolvidos pelo Prefeito em despachos proferidos nas representações, considerados os pareceres dos diretores ou chefes dos órgãos administrativos municipais que lhes são diretamente subordinados.

TÍTULO II**Da Higiene Pública****CAPÍTULO I****Disposições Preliminares**

Artigo 5º) Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente e a saúde e o bem-estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Artigo 6º) Para assegurar a melhoria constante das condições de higiene, compete à Prefeitura fiscalizar:

- I – a higiene dos passeios e logradouros públicos;
- II - a higiene das habitações unifamiliares e coletivas;
- III - a higiene nas edificações da zona rural;
- IV - a higiene dos poços e fontes de abastecimento de água domiciliar;
- V - a instalação e a limpeza de fossas;
- VI - a higiene dos estabelecimentos comerciais e industriais em geral;
- VII - a higiene nos hospitais, casas de saúde e maternidade;
- IX - a higiene nas piscinas de natação;

Artigo 238º) As reclamações de proprietário ou inquilino contra danos ocasionados por um imóvel vizinho ou contra distúrbios causados por pessoas que nele habitam ou trabalham somente serão atendidas pela Prefeitura na parte referente a aplicação de dispositivos deste Código.

Artigo 239º) Ao ser verificado o mau estado de conservação de um edifício, seu proprietário será intimado pela Prefeitura a realizar os serviços necessários, concedendo-se prazo para esse fim.

1º) Da intimação deverá constar a relação dos serviços a executar.

2º) Não sendo atendida a intimação no prazo fixado pela Prefeitura, o edifício será interditado, até que sejam executados os serviços constantes da intimação.

3º) Quando não for cumprida a decisão da Prefeitura, deverá ser promovida a interdição pelos meios legais.

Artigo 240º) Aos proprietários dos prédios em ruínas ou desabitados será concedido pela Prefeitura um prazo para reformá-los e colocá-los de acordo com o Código de Edificações deste Município.

§ 1º) Para atender as exigências do presente artigo será feita a necessária intimação.

§ 2º) No caso dos serviços não serem executados no prazo fixado na intimação, o proprietário deverá proceder a demolição do edifício.

Artigo 241º) Ao ser constatado, através de perícia técnica, que um edifício oferece risco de ruir, a Assessoria de Planejamento deverá tomar as seguintes providências:

I — interditar o edifício;

II — intimar o proprietário a iniciar no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, os serviços de consolidação ou demolição.

Parágrafo único — Quando o proprietário não atender a intimação, a Prefeitura deverá recorrer aos meios legais para executar a sua decisão.

Artigo 242º) Ao ser verificado perigo eminente de ruína, a Prefeitura deverá solicitar da autoridade competente as providências para desocupação urgente do edifício.

1º) No caso a que se refere o presente artigo, a Prefeitura deverá executar os serviços necessários à consolidação ou demolição do edifício, conforme o caso.

2º) As despesas de execução dos serviços serão cobradas do proprietário.

SEÇÃO II

~~Da Utilização dos Edifícios~~

~~Artigo 243º) Para ser utilizado, qualquer edifício deverá satisfazer as seguintes condições:~~

~~I — estar em conformidade com as exigências do Código de Edificações deste Município, tendo em vista a sua destinação.~~

~~II — atender as prescrições da Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, deste Município, relativas ao Zoneamento, ao estabelecer que a atividade prevista parra cada edifício será unicamente aquela permitida para o local.~~



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI Nº 184, DE 2026.

Ao Projeto de Lei nº 184/2026, de minha autoria, que institui no Município de Mogi Guaçu o Programa “praça do Autista”, proponho o seguinte substitutivo:

“PROJETO DE LEI Nº 184/2026

Institui no Município de Mogi Guaçu o Programa “Praça do Autista” e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Mogi Guaçu, o Programa “Praça do Autista”, destinado à criação ou adaptação de espaços públicos acessíveis e inclusivos, de uso compartilhado pela população, com recursos destinados a proporcionar melhores condições de acolhimento, segurança e conforto às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Parágrafo único. Os espaços integrantes do Programa não terão caráter exclusivo ou restritivo às pessoas com TEA, destinando-se à convivência de toda a população, com adaptações que favoreçam a acessibilidade, a inclusão e o acolhimento das pessoas com diferentes necessidades.

Art. 2º O Programa “Praça do Autista” tem como objetivos:

- I – Promover a inclusão social das pessoas com Transtorno do Espectro Autista;
- II – Proporcionar espaços públicos adaptados às necessidades sensoriais e comportamentais das pessoas com TEA;
- III – Estimular a convivência familiar e comunitária em ambientes acessíveis, seguros e inclusivos;
- IV – Favorecer o desenvolvimento motor, cognitivo e social de crianças, adolescentes e adultos com TEA;
- V – Promover a convivência entre pessoas com e sem deficiência em espaços públicos inclusivos; e
- VI – Conscientizar a sociedade sobre o respeito, a acessibilidade e a inclusão das pessoas com TEA.

Art. 3º Os espaços integrantes do Programa poderão contar, entre outros recursos, conforme avaliação técnica e as características de cada local:

- I – Brinquedos e equipamentos adaptados e inclusivos;
- II – Espaços com baixa estimulação sonora e visual, adequados às necessidades sensoriais;
- III – Áreas de descanso e acolhimento;



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

- IV – Sinalização informativa sobre o Transtorno do Espectro Autista;
- V – Pisos, mobiliários e estruturas que favoreçam a segurança e a acessibilidade; e
- VI – Cores, materiais e elementos arquitetônicos que contribuam para o conforto sensorial.

Art. 4º A implementação do Programa observará o planejamento administrativo e urbanístico do Município, critérios técnicos de acessibilidade e inclusão, as características e condições de cada espaço público, a disponibilidade orçamentária e financeira e a legislação aplicável, podendo compreender, entre outras medidas:

- I – A adaptação de praças e demais espaços públicos existentes;
- II – A implantação de recursos de acessibilidade e inclusão em novos espaços públicos;
- III – A celebração de parcerias, observada a legislação aplicável; e
- IV – A articulação com outros entes federativos, instituições de ensino, entidades da sociedade civil e organizações que atuem na promoção da acessibilidade e inclusão.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para disciplinar os procedimentos necessários à sua implementação.

Art. 5º A implementação do Programa poderá, sempre que conveniente e observada a legislação aplicável, contar com a participação de:

- I – Profissionais das áreas de saúde, educação, assistência social e outras áreas relacionadas à inclusão e acessibilidade;
- II – Associações de pais e familiares de pessoas com TEA; e
- III – Especialistas em acessibilidade, inclusão e desenvolvimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, observada a legislação orçamentária e financeira aplicável.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Sala “Ulysses Guimarães”, 25 de agosto de 2026.

Vereador **AMARAI DE OLIVEIRA GOMES** (Pezão)
União Brasil



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 123 .09.2026.

Mogi Guaçu, 09 de Setembro de 202

Do Prefeito
Ao Presidente da Câmara Municipal



PROT-CMMG 1544/2026
09/09/2026 11:02
PL 247/2026

Senhor Presidente,

Faço uso do presente, para encaminhar à alta deliberação dessa Nobre Edilidade, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso projeto de lei que **altera dispositivos que especifica da Lei nº 5.972, de 22 de Agosto de 2024, que reestrutura o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Mogi Guaçu (COMSEA).**

A presente proposta visa a alteração da composição da representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Mogi Guaçu (COMSEA), com o objetivo de aprimorar a efetividade, a representatividade e a articulação intersetorial das políticas públicas voltadas à segurança alimentar e nutricional no município.

Atualmente, a Lei nº 5.972/2024, prevê, entre os representantes da sociedade civil, a participação de Instituições de Ensino Superior e de Trabalhadores do Setor Público Estadual vinculados à área de segurança alimentar e nutricional. Embora tais segmentos possuam relevância técnica e institucional, verifica-se, na prática, dificuldade de participação efetiva e contínua desses representantes no âmbito do Conselho, o que pode comprometer sua dinâmica de funcionamento e o quórum das reuniões.

Ressalta-se que, até o presente momento, não foi possível sequer a indicação de 01 (um) representante de Instituições de Ensino Superior que contemple a área de Segurança Alimentar e Nutricional, situação que impactou significativamente o andamento das ações e a formação de quórum qualificado para as reuniões do biênio atual.

Por outro lado, a inclusão de representantes do Conselho de Desenvolvimento Rural e do Conselho de Alimentação Escolar fortalece significativamente a atuação do COMSEA, considerando que o Conselho de Desenvolvimento Rural possui atuação direta na produção de alimentos, agricultura familiar e abastecimento, sendo estratégico para o debate sobre sistemas alimentares sustentáveis; e o Conselho de Alimentação Escolar acompanha a execução da política de alimentação escolar, uma das principais políticas públicas de segurança alimentar no município, com interface direta com nutrição, educação e acesso à alimentação adequada, e ambos os conselhos possuem estrutura organizada e atuação local consolidada, favorecendo maior integração, participação qualificada e continuidade nas discussões e tal medida promove maior articulação entre políticas públicas correlatas, em consonância com os princípios do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

Dessa forma, a alteração proposta visa tornar o COMSEA mais funcional, representativo e alinhado às demandas locais, fortalecendo o controle social e a efetivação do direito humano à alimentação adequada.

Na oportunidade apresento a Vossa Excelência e dignos Pares, protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU – SP



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026.

ALTERA DISPOSITIVOS QUE ESPECIFICA DA LEI Nº 5.972, DE 22 DE AGOSTO DE 2024, QUE REESTRUTURA O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE MOGI GUAÇU (COMSEA).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 5.972, de 22/08/2024, que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Mogi Guaçu (COMSEA), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“
Art. 4º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Mogi Guaçu (COMSEA), será composto por 14 (quatorze) membros titulares e seus respectivos suplentes (necessariamente do mesmo órgão, entidade, instituição ou segmento), sendo: (NR)

I – quatro (04) representantes do Poder Público Municipal, mediante indicações apresentadas pelos seguintes órgãos: (NR)

II – oito (08) representantes da sociedade civil organizada que atuem em segmentos relacionados a Segurança Alimentar e Nutricional, mediante indicações resultantes de consultas públicas, assegurada a participação dos seguintes segmentos existentes em Mogi Guaçu: (NR)

- a) movimento sindical, de empregados e patronal, urbano e rural; (AC)
- b) associações de classes profissionais e empresariais; (AC)
- c) instituições religiosas de diferentes expressões de fé; (AC)
- d) organizações agrícolas, cooperativas, associações comunitárias, movimentos populares organizados e organizações da sociedade civil – OSC. (AC)

III – um (01) representante do Conselho de Desenvolvimento Rural; (AC)

IV – um (01) representante do Conselho de Alimentação Escolar. (AC)

§ 1º. Os membros do COMSEA, titulares e respectivos suplentes, serão nomeados mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo. (NR)

- a) REVOGADO
- b) REVOGADO
- c) REVOGADO

”
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e sua execução onerará as verbas próprias consignadas em orçamento.

Mogi Guaçu,

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.972, DE 22 DE AGOSTO DE 2024.

Reestrutura o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, com caráter consultivo, deliberativo, fiscalizador e normativo, constituindo-se em espaço de articulação entre o governo municipal e a sociedade civil para a formulação de diretrizes para políticas e ações na área da segurança alimentar e nutricional.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, em sua atuação, pautar-se-á pelas seguintes premissas:

- I - as práticas alimentares são promotoras de saúde;
- II - todo processo deve estar amparado em bases sustentáveis, assegurando alimentação no futuro;
- III - toda pessoa tem direito a alimentação saudável, acessível, de qualidade e em quantidade suficiente e de modo permanente.

Art. 2º Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, estabelecer diálogo permanente entre o governo municipal e as organizações sociais nele representadas, com o objetivo de assessorar a Prefeitura do Município de Mogi Guaçu na formulação de políticas públicas e na definição de diretrizes e prioridades que visem a garantia do direito humano à alimentação.

Parágrafo único. Especialmente, cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, integrar as ações governamentais, visando o atendimento da parcela da população que não dispõe de meios para prover suas necessidades básicas, em especial o combate à fome.

Art. 3º Compete ao COMSEA:

- I - acompanhar as ações do governo municipal nas áreas de segurança alimentar e nutricional;

7



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

II - propor as diretrizes da política e do plano municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável;

III - articular áreas do governo municipal e de organizações da sociedade civil para implementação de ações que visam promover a segurança alimentar e nutricional;

IV - propor ações emergenciais para atendimento a populações em situação de insegurança alimentar e ações de educação alimentar e nutricional;

V - propor e coordenar campanhas de conscientização da opinião pública;

VI - ampliar as condições de acesso a alimentos de qualidade;

VII - estimular práticas alimentares e estilos de vida saudáveis;

VIII - produzir conhecimento e acesso à informação;

IX - desenvolver atividades integradas com os Conselhos Estadual e Federal;

X - elaborar diagnóstico da situação de insegurança alimentar, a realização do monitoramento e a aferição dos resultados obtidos, mediante identificação e acompanhamento de indicadores;

XI - realizar, incentivar e apoiar estudos que fundamentam as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional sustentável;

XII - realizar, em um período não superior a 4 (quatro) anos, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

XIII - elaborar seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O Regimento Interno de que trata o inciso XIII deste artigo disciplinará a organização e funcionamento do Conselho e nele constará as funções e prazos dos mandatos dos membros da Diretoria.

Art. 4º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, será composto por 12 (doze) membros titulares e seus respectivos suplentes, necessariamente do mesmo órgão, sendo 04 (quatro) representantes do Poder Público Municipal e 08 (oito) representantes da sociedade civil organizada que atuam em Segurança Alimentar e Nutricional, sendo:

I – Os conselheiros representantes do Poder Público Municipal, titulares e suplentes, serão designados pelo Chefe do Poder Executivo, mediante indicações apresentadas pelos seguintes órgãos:



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde.

II – Os conselheiros representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, serão designados pelo Chefe do Poder Executivo, mediante indicações apresentadas pelos órgãos descritos no § 1º deste artigo.

§ 1º - A definição da sociedade civil deverá ser estabelecida através da consulta pública, entre outros, aos seguintes setores:

- a) 06 (seis) representantes de Entidades Sociais;
 - I – Movimento sindical, de empregados e patronal, urbano e rural;
 - II – Associação de classes profissionais e empresariais;
 - III – Instituições religiosas de diferentes expressões de fé existentes no município;
 - IV – Movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não-governamentais.
- b) 01 (um) representante de Instituições de Ensino Superior que contemple a área de Segurança Alimentar e Nutricional.
- c) 01 (um) representante de Trabalhadores do Setor Público Estadual que contemple a área de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 2º As instituições representadas no COMSEA devem ter efetiva atuação no município, especialmente as que trabalham com alimentos, nutrição, educação e organização popular.

§ 3º O COMSEA será instituído através de portaria municipal contendo a indicação dos conselheiros governamentais e não-governamentais com seus respectivos suplentes.

§ 4º Os (as) conselheiros (as) suplentes substituirão titulares, em seus impedimentos, nas reuniões do COMSEA e de suas Câmaras Temáticas, com direito a voz e voto. Poderá haver reunião ampliada com convocação dos suplentes.

§ 5º O mandato dos membros representantes da sociedade civil no COMSEA será de dois anos, admitida uma recondução.

§ 6º A ausência às reuniões deve ser justificada em comunicação oficial por escrito via e-mail e WhatsApp à presidência com antecedência de no mínimo três dias, ou três dias posteriores à sessão, se imprevisível a falta.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

§ 7º Perderá o mandato o conselheiro que faltar injustificadamente por 03 (três) vezes consecutivas ou 04 (quatro) vezes intercaladas sem justificativa.

§ 8º O COMSEA será presidido por um (a) conselheiro (a) representante da sociedade civil, escolhido por seus pares, na reunião de instalação do conselho.

§ 9º Nos afastamentos, faltas ou impedimentos, o Presidente será substituído pelo Vice-presidente e o 1.º Secretário pelo 2.º Secretário.

§ 10º Na ausência do presidente e ou vice-presidente será escolhido pelo plenário presente, um representante da sociedade civil para presidir a reunião.

§ 11º Poderão ser convidados a participar das reuniões do COMSEA, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constar assuntos de sua área de atuação.

§ 12º Poderão ser convidados a participar das reuniões do COMSEA, na condição de observadores, um representante de cada um dos Conselhos Municipais existentes.

§ 13º A participação dos conselheiros no COMSEA não será remunerada.

Art. 5º O conselho terá 01 (uma) Diretoria, escolhida entre os membros titulares, na primeira reunião ordinária, composta pelos seguintes membros:

- I – Presidente;
- II – Vice-Presidente;
- III – 1º Secretário; e
- IV – 2º Secretário;

Art. 6º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA - do Município de Mogi Guaçu poderá na conformidade de seus trabalhos, contar com câmaras Temáticas Permanentes, devidamente aprovadas, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas.

§ 1º As câmaras temáticas serão compostas por conselheiros (as) designados (as) pelo plenário do COMSEA, observadas as condições estabelecidas no seu regimento interno.

§ 2º Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do COMSEA, as câmaras temáticas poderão convidar representantes de entidades da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas e técnicos afeitos aos temas nelas em estudo.

d



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - Mogi Guaçu poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário para estudar e propor medidas específicas.

Art. 8º Cabe ao governo municipal assegurar ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA do Município de Mogi Guaçu, assim como a suas câmaras temáticas e grupos de trabalho, os meios necessários ao exercício de suas competências incluindo suporte administrativo e técnico e recursos financeiros assegurados pelo orçamento municipal.

Art. 9º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA do Município de Mogi Guaçu reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou, pelo menos, pela metade de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

Art. 10. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional- COMSEA do Município de Mogi Guaçu elaborará o seu regimento interno em até 60 (sessenta dias), a contar da data de sua instalação.

Art. 11. As despesas com a execução desta lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias do gabinete do prefeito municipal, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.205, de 02/09/2005.

Mogi Guaçu, 22 de Agosto de 2024. "Ano 147º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

CÁSSIO LUCIANO DOS SANTOS
SEC. MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
(Interino)

Encaminhada à publicação na data supra

RUBEN COIMBRA NOVAES
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO